



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro Espec. 4ªe10ª RAJs
Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, 300, Bloco D, Sala 06 - Bairro: Jardim Santana - CEP: 13088653 - Fone: (19) 2101-3328 - Email:
4e10raj1vemp@tjsp.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 4093446-72.2026.8.26.0100/SP

AUTOR: DANILO LEANDRO RODRIGUES

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por produtor rural, com requerimento de tutela de urgência para suspensão de leilões extrajudiciais de imóveis rurais dados em garantia fiduciária, bem como pedidos acessórios de diferimento de custas e providências iniciais previstas na Lei nº 11.101/2005.

DECIDO

O pedido de tutela de urgência comporta acolhimento parcial.

A documentação apresentada revela, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade da alegação de essencialidade dos imóveis rurais matriculados sob os nºs 30.600 e 34.685 do Registro de Imóveis de Tanabi/SP, os quais integram o núcleo produtivo da atividade desenvolvida pelo requerente. Também se constata risco concreto de dano, diante da designação de leilões extrajudiciais iminentes.

Todavia, a medida deve ser, neste momento, estritamente proporcional e limitada ao necessário, notadamente porque ainda pendente a constatação prévia prevista no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005.

Diante disso, **defiro em parte a tutela de urgência apenas para determinar a suspensão dos leilões extrajudiciais exclusivamente no que se refere aos imóveis matriculados sob os nºs 30.600 e 34.685 do Registro de Imóveis de Tanabi/SP, vedada, por ora, a prática de atos de alienação, arrematação ou imissão na posse relativos a tais bens.**

A presente decisão servirá como ofício, cabendo à parte requerente promover os devidos encaminhamentos aos leiloeiros, credores e demais interessados, bem como comprovar nos autos, no prazo adequado, o efetivo cumprimento da ordem.

Deixo de fixar multa neste momento, sem prejuízo de posterior reavaliação, especialmente após a realização da constatação prévia e à vista de eventual resistência ou descumprimento.

Determino, nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, a realização de constatação prévia, nomeando como perito judicial Jorge da Silva, que deverá verificar, de forma objetiva, a regularidade formal da documentação apresentada, a existência da atividade empresarial rural e a alegada essencialidade dos bens indicados, apresentando laudo no prazo a ser oportunamente fixado pela serventia, após aceitação do encargo.

No tocante às custas iniciais, indefiro o pedido de diferimento, uma vez que não demonstrada situação que justifique o recolhimento apenas ao final do processo. Contudo, defiro o parcelamento das custas iniciais em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, devendo a primeira parcela ser recolhida no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, sob pena de cancelamento da distribuição.

Proceda, a serventia, o parcelamento no Sistema EPROC.

Após a juntada do laudo de constatação prévia, voltem conclusos para reavaliação da medida de suspensão ora deferida e análise dos demais pedidos.

1. CONSTATAÇÃO PRÉVIA

a) Determino a constatação prévia, por força do artigo 51-A, caput e seguintes, da Lei 11.101/2005. Nesse sentido a Recomendação nº 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):



"Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei no 11.101/2005. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)"

Art. 2º Caso a constatação prévia indique a inexistência de atividade da empresa, potencial ou real, o juiz poderá indeferir a petição inicial. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)"

Art. 3º Caso a constatação prévia indique a incompletude ou irregularidade da documentação apresentada com a petição inicial e o devedor não providencie a sua emenda, o juiz poderá indeferir a petição inicial.(..)"

b) NOMEIO VTL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrito no CNPJ/MF 51.861.765/0001-57, endereço eletrônico ivan@vtldm.com.br, representado por IVAN LORENA VITALE JUNIOR (OAB/SP 162924) para efetuar os trabalhos técnicos preliminares nos termos artigo 51-A, caput e seguintes, da Lei 11.101/2005.

2. À SERVENTIA:

Intimar o Sr. Perito Judicial nomeado, através do Portal de Auxiliares e Domicílio Judicial Eletrônico, advertindo-se de que o laudo preliminar, bem como os respectivos relatórios deverão ser apresentados nos autos no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos.

3. AO PERITO JUDICIAL:

a) Apresentar laudo preliminar, bem como relatórios no prazo máximo de 05 (cinco) corridos.

b) A remuneração do profissional nomeado será arbitrada somente após à apresentação do laudo nos presentes autos e observará a complexidade do trabalho desenvolvido.

c) A perícia prévia deverá consistir, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa, promovendo visita à sede e de eventuais filiais, a fim de que seja certificada a regularidade da atividade, bem como na verificação da totalidade das documentações apresentadas na exordial, conforme Art 51-A, § 5º da LRF.

d) Referente à verificação de grupo econômico, o Sr. Perito Judicial deve, inclusive, identificar sua existência, com a constatação das interconexões e confusões entre ativos ou passivos das devedoras e hipóteses do artigo 69-J, caput c/c incisos I a IV da LRF.

e) Por fim, deverá detectar indícios contundentes de utilização fraudulenta da presente ação e identificar se os principais estabelecimentos dos devedores se situam na área de competência do presente juízo, nos termos do Art 51, § 6º da LRF.

Após a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar e, se for o caso, regularizar o que for determinado na Constatação Prévia no prazo de 5 (cinco) dias corridos, abrindo-se vista ao perito judicial para análise das providências tomadas.

Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610010565350v3** e do código CRC **4d5c9b30**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY
Data e Hora: 12/06/2026, às 17:20:50
